



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 378, DE 2011

Altera a Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, para garantir a todos os trabalhadores, efetivos ou comissionados, a jornada de turnos ininterruptos.

**Art. 1º** O Art. 1º da Lei n.º 5.811, de 11 de outubro de 1972, que “dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos”, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 1º.....*

*Parágrafo único. Inclui-se no âmbito de aplicação desta lei os demais empregados e trabalhadores terceirizados que prestem serviços em regime de embarque e confinamento, ainda que em atividades não inseridas nas descritas no ‘caput’ deste artigo, como as ligadas a projetos de construção e montagens.”*

Art. 2º O Art. 5º da Lei n.º 5.811, de 11 de outubro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º Sempre que for imprescindível à continuidade operacional durante as vinte e quatro horas do dia, poderá ser mantido no regime de sobreaviso o trabalhador:*

*I – com responsabilidade de supervisão das operações previstas no ‘caput’ do art. 1º;*

*II – engajado em trabalhos:*

*a) de geologia de poço;*

*b) de apoio operacional às atividades enumeradas no § 1º do art. 2º;*

*c) sob regime de embarque e confinamento, nos termos do parágrafo único do Art. 1º.*

*§ 1º Entende-se por regime de sobreaviso aquele que o empregado permanece à disposição do empregador por um período de vinte quatro horas para prestar assistência aos trabalhos normais ou atender as necessidades ocasionais de operação.*

*§ 2º Em cada jornada de sobreaviso, o trabalho efetivo não excederá de seis horas.” (NR).*

Art. 3º O inciso I do Art. 6º da Lei n.º 5.811, de 11 de outubro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º .....  
I – Repouso de trinta e seis horas consecutivas para cada período de vinte quatro horas em que permanecer de sobreaviso;” (NR).*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O inciso XIV do Art. 7º da Constituição Federal assegurou aos trabalhadores, independentemente de “outros que visem à melhoria de sua condição social”, o direito à “jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.”

Todavia, desde a promulgação do texto constitucional, a jurisprudência divergiu bastante quanto à aplicabilidade deste dispositivo aos trabalhadores regidos pela Lei n.º 5.811, de 11 de outubro de 1972, ora entendendo que a Constituição Federal não recepcionou essa legislação, ora entendendo que, a despeito da Lei Maior, ainda está em vigor a jornada de doze horas, aplicadas àqueles trabalhadores regidos pela referida lei ordinária, que

prestem serviços sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento (Art. 5º, § 2º, da Lei n. 5.811/72).

Atualmente, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho – TST, prevalece esse último entendimento, na esteira de votos como o do Ministro Ives Gandra e o do Ministro João Oreste Dalazen, sob o fundamento de que a Constituição Federal não revogou a Lei n.º 5.811/72, tendo em vista que esta é uma lei especial e já assegurou diversos outros direitos àqueles trabalhadores. Nesse sentido é o voto do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga,

Relator do Processo PROC. Nº TST-E-ED-A-RR-20922/2002-900-05-00.0,

publicado no DJ de 24.02.2006:

“(...)enquanto o eg. Tribunal Regional entendeu que a Lei 5.811/72 não tinha aplicação ao caso concreto, em face da exigência prevista no art. 7º, XIV, da CF, a C. Turma, ao contrário, em acórdão da lavra do Exmo. Ministro Ives Gandra, entendeu: (...) a controvérsia foi dirimida à luz da Lei nº 5.811/72, porque é esta lei que regula a categoria do Sindicato que se apresentou como substituto processual.

A matéria foi decidida, portanto, em consonância a recentemente editada Súmula 391 do C. TST que disciplina: Petroleiros. Lei nº 5.811/72. Turno ininterrupto de revezamento. Horas extras e alteração da jornada para horário fixo. A Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros.’ (...)

Comungando com o mesmo entendimento, destaca-se a explanação do ilustre Ministro João Oreste Dalazen acerca da matéria: Esta Colenda Corte, inclusive, mediante iterativa, notória e atual jurisprudência vem assentando que a Lei n.º 5.811/72 foi recepcionada pelo artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 (ERR 189970/95 -Min. Schulte -DJ 16.10.98 -unânime): 'PETROBRÁS HORAS EXTRAS – TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO -LEI 5.811/72. Referida lei é de regulamentação específica aos petroleiros, pois estes desenvolvem uma atividade atípica, o que torna impossível ser fracionada para a inclusão no sistema de revezamento de seis horas, previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 88. Fica, portanto, mantida a aplicação da Lei 5.811/72, que prevê turnos maiores, entretanto, estabelece outras condições vantajosas à categoria, conforme seus artigos 3º e 4º.' (TST-RR-230448/95 -1ª Turma -Min. Ursulino Santos DJ 07.08.98 – unânime).(...)" – Negritamos.

Ora, Nobres Colegas, o intérprete da legislação ordinária desconsiderou por completo a vontade do legislador constituinte que quis assegurar, “além de outros direitos”, esta norma de ordem pública: a jornada mais reduzida àqueles trabalhadores que acabam

tendo sua saúde comprometida em função de jornadas ininterruptas e em turnos que se alternam ora pela manhã, ora pela tarde e ora pela noite. Conforme bem sustentado pelo Ministro Luciano de Castilho, vencido naquela Corte:

“A intenção do legislador constituinte foi amparar o trabalhador que, dada a rotineira variação de horário de trabalho, sofre prejuízo em relação ao convívio social e familiar e tem sobrecarga maior de desgaste físico, com agressão natural ao seu ciclo biológico, principalmente em face da perda de parte do tempo costumeiramente destinado ao descanso noturno”. (ERR 707444/02.2).

As conquistas por aqueles trabalhadores, por meio da legislação ordinária, em 1972, deu-se exatamente pelo reconhecimento dos efeitos nocivos, decorrentes dessa forma de prestação de serviços, à saúde desse segmento de mão-de-obra. O fato de ser estendido esse reconhecimento a todos que sofrem, com a mesma jornada dos petroleiros, o mesmo tipo de desgaste decorrente dos turnos ininterruptos de revezamento, não retira daqueles o direito à nova conquista social, agora alcançada em nível constitucional, inclusive.

Assim, nem a precedência e nem a conquista de outras “vantagens” que minimizam os efeitos nocivos da atividade não lhes retira o direito assegurado a todos, independentemente do segmento de mão-de-obra, mas apenas dependente da forma da prestação da atividade – por meio de turnos ininterruptos de revezamento.

O atual entendimento que prevalece no Tribunal Superior do Trabalho, portanto, contraria não apenas o próprio Art. 7º, caput, da Constituição (que garante aqueles além de outros direitos), mas ainda é por completo destoante dos princípios assegurados por essa mesma Constituição e dos primados fundamentais que norteiam o Direito do Trabalho.

Por outro lado, o fundamento de Sua Excelência no sentido de que, por ser “atípica”, é “impossível” que a atividade dos petroleiros seja “fracionada para a inclusão no sistema de revezamento de seis horas, previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 88”, desafia a própria realidade, tendo em vista que Convenções Coletivas da categoria reconhecem a referida jornada. Cite-se, ilustrativamente, com realces nossos:

**“CLÁUSULA TERCEIRA -DA CARGA DE TRABALHO EM REGIME DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO** Para os empregados em regime de turno ininterrupto de revezamento, conforme previsto no artigo sétimo, inciso XIV, da Constituição Federal, a carga semanal de trabalho será de 36hs (trinta e seis horas), sem redução de adicionais.” (Convenção Coletiva dos Químicos e Petroquímicos, de 01/09/2002 a 31/08/2003, in [http://www.sind.org.br/acordos\\_sinper\\_sinpaq.asp](http://www.sind.org.br/acordos_sinper_sinpaq.asp)).

“CLÁUSULA 45a. – Jornada de Trabalho – Turno Ininterrupto de Revezamento. Em atendimento ao inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal,a carga semanal do pessoal engajado no esquema de turno

ininterrupto de revezamento é de cinco grupos de turnos, com jornada de 8 (oito) horas diárias e carga semanal de 33,6 horas, sem que, em consequência, caiba pagamento de qualquer hora extra, garantido, porém, o pagamento dos adicionais de trabalho noturno, hora de repouso e alimentação e periculosidade, quando couber.

CLÁUSULA 46a. – Jornada de Trabalho – Regime Especial de Campo. A Companhia concederá aos empregados engajados no Regime Especial de Campo – REC, a relação de dias de trabalho para dias de folga de 1 x 1,5, jornada diária de 12 (doze) horas, com intervalo para repouso e alimentação e a carga semanal de 33,6 (trinta e três vírgula seis) horas.” (Acordo Coletivo de Trabalho 2003/2004, firmado entre a Petrobras Transporte SA – Transpetro, a Federação Única dos Petroleiros -FUP, como mandatária dos indicatos de Petroleiros, e os Sindicatos da categoria profissional dos trabalhadores na indústria do petróleo, in O referido critério de folga de 14 x 21 é adotado em função do efeito decorrente da nova jornada constitucional de seis horas, tendo substituído o anterior critério de folga de 14 x 14 decorrente da jornada de 12 horas.

Vejamos:

Para uma jornada de 12 horas (§ 2º do Art. 5º), a Lei n.º 5.811/72 estabelece que haverá um repouso de 24 horas consecutivas para cada período de 24 horas trabalhadas (inciso I do Art. 6º), não podendo o empregado permanecer em serviço por período superior a 15 dias consecutivos (Art. 8º).

Portanto a proporção entre horas de trabalho e horas de repouso, nos termos da Lei em epígrafe, é de 1 : 1, assim demonstrada, matematicamente, pela regra de três simples e direta:

24 ht -----24 hr

14 dt -----x df

Onde:

ht = horas de trabalho

hr = horas de repouso,

dt = dias de trabalho e

df = dias de folga

Logo, 14 dt = 14 df , ou seja, para 14 dias de trabalho, haverá 14 dias de folga, nos termos da Lei n.º 5.811/72.

Tratando-se de norma tutelar, com a jornada de 12 horas (Lei n.º 5.811/72) reduzida para seis horas (Constituição Federal), a relação entre horas de trabalho e horas de repouso, inversamente proporcional, passa a ser de 1 : 1,5. E isto porque a redução da jornada de trabalho pela metade (de doze para seis) implica o acréscimo de horas de repouso em número que corresponde, também, à metade daquelas horas (24 horas de repouso + 12 horas de repouso = 36 horas de repouso).

Assim, em decorrência da nova jornada constitucional de seis horas, para cada período de 24 horas trabalhadas, haverá um repouso de 36 horas consecutivas, o que, por sua vez, implica dizer que para 14 dias de trabalho haverá 21 dias de folga:

24 ht -----36 hr  
14 dt -----x df

Logo, 14 dt : 21 df , ou seja, para 14 dias de trabalho, haverá 21 dias de folga, nos termos da Lei n.º 5.811/72, combinada com a norma constitucional (Art. 7º, inciso IVX).

Com o presente Projeto, portanto, objetivamos assegurar a jornada de turnos ininterruptos de revezamento, estabelecida no inciso XIV do Art. 7º da Constituição Federal, aos trabalhadores abrangidos pela Lei n.º 5.811/72, restabelecendo a vontade do constituinte, desviada pelo intérprete.

É importante ressaltar que a medida não desprestigia nem infirma a almejada força que se pretende imprimir às negociações coletivas. Afinal, o próprio dispositivo constitucional estabelece que a jornada é de seis horas, “salvo negociação coletiva” (inciso XIV do Art. 7º da CF). Trata-se apenas de garantir o direito mínimo para todos quando este é de ordem pública, inclusive. E exatamente por isso, o âmbito de aplicação da norma deve ser garantido a todos os que prestem serviços sob o regime de embarque e confinamento e sofram o mesmo desgaste, independente de serem contratados como empregado regular ou como trabalhador terceirizado.

Por estas justas e legítimas razões, temos a certeza de contar com o apoio de nossos Ilustres Colegas Congressistas.

Sala das Sessões ,

Senador **LINDBERGH FARIAS**  
PT/RJ

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 5.811, DE 11 DE OUTUBRO DE 1972.**

Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O regime de trabalho regulado nesta lei é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

Art. 2º Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento.

§ 1º O regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas será adotado nas atividades previstas no art. 1º, ficando a utilização do turno de 12 (doze) horas restrita às seguintes situações especiais:

a) atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo do mar;

b) atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso.

§ 2º Para garantir a normalidade das operações ou para atender a imperativos de segurança industrial, poderá ser exigida, mediante o pagamento previsto no item II do art.

3º, a disponibilidade do empregado no local de trabalho ou nas suas proximidades, durante o intervalo destinado a repouso e alimentação.

Art. 3º Durante o período em que o empregado permanecer no regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas, ser-lhe-ão assegurados os seguintes direitos:

I - Pagamento do adicional de trabalho noturno na forma do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho;

II - Pagamento em dobro da hora de repouso e alimentação suprimida nos termos do § 2º do art. 2º;

III - Alimentação gratuita, no posto de trabalho, durante o turno em que estiver em serviço;

IV - Transporte gratuito para o local de trabalho;

V - Direito a um repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada 3 (três) turnos trabalhados.

Parágrafo único. Para os empregados que já venham percebendo habitualmente da empresa pagamento à conta de horas de repouso e alimentação ou de trabalho noturno, os respectivos valores serão compensados nos direitos a que se referem os itens I e II deste artigo.

Art. 4º Ao empregado que trabalhe no regime de revezamento em turno de 12 (doze) horas, ficam assegurados, além dos já previstos nos itens I, II, III e IV do art. 3º, os seguintes direitos:

I - Alojamento coletivo gratuito e adequado ao seu descanso e higiene;

II - Repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada turno trabalhado.

Art. 5º Sempre que for imprescindível à continuidade operacional durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, o empregado com responsabilidade de supervisão das operações previstas no art. 1º, ou engajado em trabalhos de geologia de poço, ou, ainda, em trabalhos de apoio operacional às atividades enumeradas nas alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 2º, poderá ser mantido no regime de sobreaviso.

§ 1º Entende-se por regime de sobreaviso aquele que o empregado permanece à disposição do empregador por um período de 24 (vinte quatro) horas para prestar assistência aos trabalhos normais ou atender as necessidades ocasionais de operação.

§ 2º Em cada jornada de sobreaviso, o trabalho efetivo não excederá de 12 (doze) horas.

Art. 6º Durante o período em que permanecer no regime de sobreaviso, serão assegurados ao empregado, além dos já previstos nos itens III e IV do art. 3º e I do art. 4º, os seguintes direitos:

I - Repouso de 24 (vinte quatro) horas consecutivas para cada período de 24 (vinte quatro) horas em que permanecer de sobreaviso;

II - Remuneração adicional correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do respectivo salário-básico, para compensar a eventualidade de trabalho noturno ou a variação de horário para repouso e alimentação.

Parágrafo único. Considera-se salário-básico a importância fixa mensal correspondente à retribuição do trabalho prestado pelo empregado na jornada normal de trabalho, antes do acréscimo de vantagens, incentivos ou benefícios, a qualquer título.

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 06/07/2011.